



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 107 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/11/09
PROCESSO Nº 1/1741/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200302991-1
RECORRENTE: PETROPAR EMBALAGENS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Mac-Artur Santos Sá
MATRÍCULA: 105.810-X-1
RELATOR: Conselheiro Marcos Antônio Brasil

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. A deixou de recolher os impostos devidos em razão da transferência de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução do valor do crédito tributário exigido no auto de infração, com base no laudo pericial. Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato, contínuo, declarado **EXTINTO**, em face do pagamento, conforme art. 54, II, alínea “b” do Decreto 12.732/97. **4.** Infringência ao art. 2, V, alínea “c” e seu parágrafo único do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS*, decorrente da constatação de que o contribuinte realizou operações com valores abaixo do custo dos produtos, concernente ao exercício de 2002, no montante de R\$ 1.546.305,49. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.05775, cujo objetivo era executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto diligencia fiscal*, referente ao período de 01/01/02 a 10/12/02, junto à empresa contribuinte *Petropar*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Embalagens S/A, enquadrada no CNAE como *fabricação de embalagens de material plástico*.
Auto de infração lavrado em 26/03/03, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/03/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração n.º 1/20030299-1 às fls. 02, procuração da empresa n.º 35/02 às fls. 03, informações complementares às fls. 04/05; ordem de serviço n.º 2003.05775 às fls. 06; termo de início de fiscalização n.º 2003.04781 às fls. 07; termo de conclusão de fiscalização n.º 2003.05072 às fls. 08, *Quadro Demonstrativo das Diferenças de Preço entre Transferências e Inventário* às fls. 09/25, *Recibo de Devolução de Livros e Documentos* às fls. 24, cópia do *livro de Inventário* em 31/12/01 autenticada em cartório às fls. 27/52, cópias das notas fiscais de transferências (saídas) às fls. 53/302, cópias do *livro Registro de Saída de Mercadorias* às fls. 303/889, despacho às fls. 891, pedido de dilação de prazo para impugnação às fls. 892/893 e termo de juntada às fls. 894. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO ACABADO, DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2002, COM CUSTO UNITARIO INFERIOR AO CUSTO UNITARIO DO MESMO PRODUTO CONTIDO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTARIO EM 31/12/2001” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante esclareceu que após analisar os livros e documentos fiscais da empresa, constatou uma diferença entre os preços unitários dos produtos acabados constante nas notas fiscais de transferências (saídas), do período de janeiro a novembro de 2002, destinado as filiais da empresa e o preço unitário do mesmo produto constante no *livro Registro de Inventario de Mercadorias* em 31/12/01. Ao proceder ao levantamento, o agente fiscal elaborou uma tabela às fls. 09/25, onde demonstrou a diferença no montante de R\$ 9.095.914,67.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 878, I, alínea “c” da Lei 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.546.305,49
Multa	R\$ 1.546.305,49
TOTAL	R\$ 3.092.610,98

A ciência do auto de infração foi efetivada de forma pessoal, em 27/03/03, consoante assinatura aposta no próprio auto.

Devidamente ciente, a contribuinte apresentou petição de dilatação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 04/04/03. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 28/04/03.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 895/901, instruída com documentos de fls. 902/928, inicialmente explicou que a listagem de inventário que serviu de base de cálculo para a autuação foi emitida com erros de quantidades de mercadorias e de custo médio unitário dos produtos “preforma” (produto acabado). Afirmou que ao saber dos referidos erros, procedeu à devida correção, entregando ao auditor fazendário uma nova listagem com as quantidades e custos corretos, conforme documentos colacionados nos autos. Entretanto, apesar dessa nova listagem de inventário ter ocorrido durante os trabalhos de fiscalização, o auditor fiscal, alegou que não mais tinha tempo para realizar outros novos cálculos, ou seja, não levou em consideração as correções feitas, relatou a defendente. Ainda com relação ao equívoco havido, informou que o fato ocorreu em razão do funcionário ter considerado uma quantidade de produto acabado menor do que a realmente existente em 31/12/01 e que, procedida à devida correção, encontra-se como custo médio dos produtos o valor de R\$ R\$ 0,148502. Explanou ainda a recorrente, que na nova listagem corrigida, os custos médios são diferentes para cada “preforma”, uma vez que o valor correto é calculado pelo peso do produto, o que é bem mais lógico do que considerar um mesmo custo médio para todas as mercadorias, como foi utilizado na primeira listagem. Nesse contexto, observou que o erro cometido decorreu de falha do funcionário da empresa responsável pela emissão da listagem, tendo buscado em arquivos errados as informações necessárias para a elaboração desta. Em corroboração às suas alegações de defesa, trouxe uma planinha de movimentação de estoque de “preforma” no período fiscalizado, onde, além de outras coisas, demonstra a impossibilidade do estoque em 31/12/01 de 31.481.000 unidades, abastecer, a um só custo, todas as transferências havidas no período de janeiro a novembro/02, totalizando 255.043.000 preformas. Com fundamento nas razões acima expostas, requereu a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IMPROCEDÊNCIA do auto de infração e em não se acatando, suscitou a conversão do presente curso do processo em **PERÍCIA**, a fim de que sejam verificadas as questões acima apresentadas.

O julgador monocrático fez, inicialmente, um breve relato dos fatos, afirmando posteriormente que os pressupostos processuais estão válidos, assim como, no mérito da questão, é legítima a exigência da peça inicial, ficando caracterizada a infringência aos artigos apontados na inicial. Quanto à argumentação de que o agente público não considerou os ajustes e as correções dos custos e das quantidades dos produtos acabados realizados pela empresa no curso da ação fiscal, esclareceu que a empresa já se encontrava sob ação fiscal, portanto, a espontaneidade que a mesma teria para fazer eventuais correções ou comunicar qualquer infringência à legislação fiscal, teve como parâmetro final o momento da ciência do termo de início de fiscalização. Dessa forma, e conforme a regra insculpida no parágrafo único do artigo 138 do CTN, explicou que depois de instaurado o procedimento fiscal ou realizada qualquer medida de fiscalização relacionadas com a infração, não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo contribuinte. Quanto à diferença dos custos médios para cada produto, elaborou um *Quadro Demonstrativo* às fls. 934, utilizando algumas notas fiscais, levando em consideração o peso dos produtos apontados pela recorrente, demonstrando que mesmo assim a empresa ainda utilizava preços abaixo dos permitidos. Desse modo, concluiu que seria por demais cansativo apontar todas as divergências constatadas nos documentos analisados, sendo suficiente os cálculos apontados pelo agente fazendário. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a importância constante na peça exordial, mais os acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao órgão *Conselho de Recursos Tributários*.

A contribuinte foi cientificada da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por via postal em 15/09/03, conforme AR e termo de juntada constante aos autos às fls. 937/938 e nos termos do art. 46, § 7º, II do Decreto 25.468/99.

A autuada requereu dilação de prazo, às fls. 939/940, para interposição de recurso voluntário, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 15/10/03. Dessa maneira, irredimida com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 943/952, instruído de documentos às fls. 953/959, refutando os argumentos do julgamento monocrático, sob o fundamento de que fora baseado em um erro conceitual, já que considerou as retificações apresentadas pela autuada como sendo uma denuncia espontânea da infração. Afirmou que ao apresentar os reparos no Inventário entregue ao agente fiscal, de modo algum tinha o condão de reconhecer o cometimento de qualquer infração à legislação tributária, pelo contrário objetivava demonstrar que não as havia cometido, pois os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

números ali constantes estavam equivocados. Alegou ainda que na esteira do erro conceitual cometido pelo julgador monocrático, levaria a crer que o mesmo, ao não admitir as retificações apresentadas pela autuada, considerou então a primeira listagem de Inventário apresentada pelo contribuinte como sendo uma confissão de dívida de caráter irrevogável. Sendo, porém, referida consideração um equívoco, explicou a autuada, pois a obrigação tributária não pode ter como causa determinante uma declaração comprovadamente errônea, mesmo que feita como confissão de dívida, pois diferente das obrigações de direito privado, que nascem da vontade das partes, o tributo, por decorrer de uma relação obrigacional de direito público, só nasce por vontade da lei. Defendeu que à exceção do estoque remanescente de 31/12/01, as quantidades movimentadas no período de janeiro a novembro de 2002 dizem respeito a produtos fabricados após a data do referido Inventário. Daí, concluiu não ser admissível, em respeito à própria lógica, a utilização, como referencial para base de cálculo de todas aquelas transferências, de um custo que diz respeito a uma quantidade de mercadorias anteriormente produzidas, quantidade essa que não foi suficiente para alimentar a movimentação de mercadorias do mês de janeiro. Diante o exposto, Concluiu requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo. Solicitou ainda a intimação do patrono da empresa para manifestar sustentação oral em sessão.

A *Consultoria Tributária* encaminhou o presente auto para a *Célula de Perícia e Diligências*, com o objetivo de verificar se o trabalho fiscal contém, de fato, as falhas apontadas pela recorrente, elaborando um novo *Quadro Totalizador*, caso se confirmem tais argumentos, acrescentando demais informações que se façam necessárias para a solução do litígio.

Às fls. 965, consta requerimento da contribuinte solicitando autorização para pagamento parcial com os benefícios da Lei 13.814/06, do crédito tributário objeto do auto de infração ora discutido, no valor de R\$ 41.714,01.

O DAE relativo à quantia acima referida foi juntado aos autos às fls. 968, comprovando o efetivo recolhimento do valor por parte da contribuinte, conforme autorização às fls. 967.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela consultora tributária, elaborou laudo pericial às fls. 975/97, por meio do qual procedeu a alguns ajustes no levantamento realizado pelo autuante, de forma a encontrar novo valor da base de caçulo no montante de R\$ 36.555,38.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 995 dos autos processuais, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, através do qual a contribuinte tomou ciência em 21/05/09 de forma pessoal, conforme assinatura do representante empresa no termo, oportunizando à contribuinte o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

A manifestação sobre o referido laudo foi acostada aos autos às fls. 2.822, onde a contribuinte não acrescenta nenhum argumento novo, corroborando com o resultado pericial e reiterando os pedidos formulados na peça recursal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 214/09, discorreu sobre a perícia realizada, através do qual se demonstrou que as alegações da empresa são verídicas, encontrando um novo montante de base cálculo correspondente ao valor de R\$ 36.555,38. Observou, por outro lado, que a empresa apurou o valor de R\$ 36.622,30, conforme fls. 968, implicando no valor pago a maior de R\$66,92. Desse modo, se inclinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando assim a decisão singular, decidindo, pois, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação e em ato contínuo declarou a **EXTINÇÃO** pelo pagamento.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 3.146/3.149.

Às fls. 2.828, a contribuinte vem aos fôlios processuais solicitando a oportunidade de apresentação de sustentação oral.

A contribuinte apresentou pedido de juntada de procuração em 17/12/09, conforme fls. 2.829/2.830.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PETROPAR EMBALAGENS S.A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200302991-5, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

juizadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento de ICMS*, decorrente da constatação de que o contribuinte realizou operações com valores abaixo do custo dos produtos, concernente ao exercício de 2002, no montante de R\$ 1.546.305,49.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que o recurso voluntário interposto pela contribuinte não suscitou, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

"A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei."

Importante também elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e assim, a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Nesse azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, falta de recolhimento do ICMS, decorrente da circulação de mercadorias. Desse modo, está caracterizado o descumprimento da obrigação principal, já que a contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos o imposto devido, restando indiscutível o direito da *Fazenda Pública* de constituir o referido crédito tributário.

Em última análise, vale lembrar ainda que, devido à inconsistência dos dados analisados pelos auditores, e conforme pedido da recorrente procedeu-se à realização de diligência pericial, tendo esta feito o levantamento fiscal e reduzido o valor do imposto cobrado para 36.555,38.

Dessa forma, quando da análise dos fólios processuais, constatou-se, que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração no valor de R\$ 36.622,30. Nesse esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal. Em ato contínuo, declaro **EXTINTO** o feito fiscal, ante o pagamento do crédito tributário efetuado pela recorrente, comprovado, nos termos do art. 54, II, alínea "b" do Decreto 12.732/97.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS – R\$ 36.555,38
MULTA – R\$ 36.555,38

TOTAL – R\$ 73.110,76



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETROPAR EMBALAGENS S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base em laudo pericial e, ato contínuo, declarar a **extinção processual** em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Moreira Sobrinho. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

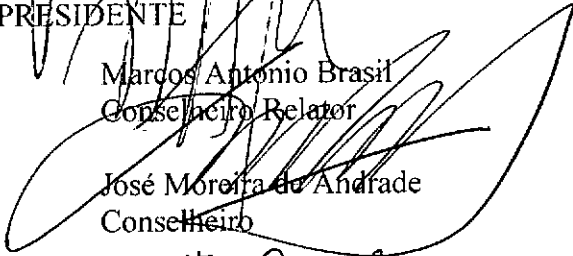
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2009.

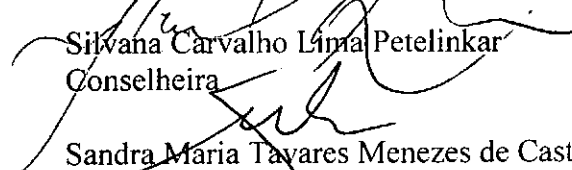

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



José Romulo da Silva
Conselheiro Revisor

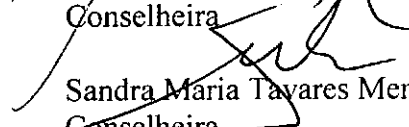

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator


Francisca Marta de Souza
Conselheira

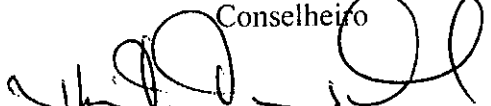

José Moreira de Andrade
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO